



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI N.º 3.269, DE 2000

Dispõe sobre a política nacional para mitigação de gases do efeito estufa, e dá outras providências.

Autor: **Deputado Euler Ribeiro**
Relator: **Deputado Carlito Merss**

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Euler Ribeiro determina que as fontes fixas e móveis emissoras, especialmente, de monóxido e dióxido de carbono, ficam obrigadas a compensar o meio ambiente por suas emissões dentro dos padrões estabelecidos por instrumento de regulamentação que será proposto pelo órgão federal de meio ambiente.

A referida compensação se daria por meio das modalidades descritas no Anexo II ao Projeto, quais sejam:

- Manejo florestal sustentável (MFS) em nível de região;
- Manejo florestal sustentável (MFS) em nível de unidade de manejo florestal (UMS);
- Plantações florestais – reflorestamento;
- Programas de desenvolvimento social;
- Incêndios florestais e sua proteção;
- Opções alternativas energéticas;
- Opções agropecuárias; e
- Opções industriais.

Determina, ainda, o projeto em seu artigo 5º que “O Poder Executivo reservará 45% do montante dos recursos do Fundo Nacional do meio Ambiente aprovados no orçamento geral da União através de conta exclusiva para o fundo florestal, com o objetivo de dar suporte à execução desses projetos.”

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião realizada em 9 de maio de 2001, aprovou o Projeto de Lei nº 3.269/00.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião realizada em 24 de abril de 2002, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.269/00.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 3.269, de 2000, foi encaminhado a esta Comissão para exame de adequação financeira ou orçamentária, conforme o Art 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal exige em seu Art. 16 que:

“A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

.....

§1º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que seja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;”.

O projeto em análise não atende aos requisitos do inciso I do artigo acima citado, conseqüentemente, não podemos considerá-lo adequado na forma do inciso I, do §1º do mesmo artigo.

Por outro lado, o Art. 5º da proposição em análise, como mencionado acima, propõe vincular 45% dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente à execução dos projetos ali previstos. Ocorre que 63% dos recursos programados no Fundo Nacional do Meio Ambiente tem como fonte de recursos operações de crédito externa e respectivas contra-partidas, que não podem ter aplicação distinta da prevista nos respectivos contratos.

Vale ainda lembrar que constam na programação desse Fundo recursos ordinários do Tesouro Nacional, oriundos, portanto, de receitas de impostos, cuja vinculação a “órgão, fundo ou despesa” é vedada pelo inciso IV, do Art. 167 da Constituição.

Dessa forma, não será possível destinar-se aos projetos previstos na proposição 45% dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, como requer o artigo 5º do PL nº 3.269/2000.

Diante do exposto, **voto pela INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 3.269, de 2000.**

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2002.

Deputado **Carlito Mers**
Relator